Diário Oficial Estado de São Paulo

Poder Legislativo Palácio Nove de Julho

Av. Pedro Álvares Cabral, 201 Ibirapuera - CEP: 04097-900 Fone: (011) 3886-6122

Nº 164- DOE - 02/09/21 - pg.2

PROJETO DE LEI Nº 571, DE 2021

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra o COVID-19 para a realização de qualquer atendimento médico ou ambulatorial, incluso cirurgias eletivas nos serviços públicos e privados de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo. 1º - Fica proibida a exigência de apresentação do cartão de vacinação ou de qualquer outro meio probatório de imunização contra o Covid-19 para a realização de qualquer atendimento médico ou ambulatorial, incluso cirurgias eletivas, nos serviços públicos e privados de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo. 2º - Torna-se nulo qualquer ato administrativo emanado pelo Estado de São Paulo que atente contra a liberdade individual do cidadão em decidir sobre sua saúde e de sua família, ou ainda, ato que cerceie o direito destes ao serviço de saúde pública ou privada.

Artigo. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo inibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra o COVID-19 para ter acesso a qualquer atendimento médico ou ambulatorial, incluso cirurgias eletivas nos serviços públicos e privados de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de São Paulo, e, por consequência, garantir o direito a saúde preconizado no artigo 6º da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

E não só, a nossa Carta Magna quando faz referências a ordem social no que tange a saúde traz expressamente o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal preceito é complementado pela lei que organiza o SUS, lei nº 8.080/90, em seu artigo 2º: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Vê-se que o direito à saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos. Trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas, não podendo o Poder Executivo por qualquer meio usurpar esse direito.

Portanto esse projeto tem o condão de garantir o livre exercício dos direitos sociais e acesso irrestrito aos serviços de saúde de pessoas que ainda não foram vacinadas, que não podem se vacinar por motivos médicos, religiosos ou de crença particular, ou que não pretendem ser vacinadas. O art. 5º da Carta Magna garante que a liberdade individual não pode ser tolhida em razão de uma exigência administrativa, sem lastro constitucional. Portanto, sendo a liberdade individual um direito fundamental, é evidente que a exigência de meios comprobatórios da imunização representa claro cerceamento à liberdade de locomoção, de acesso a direitos sociais e cria subclasses de pessoas, representando um vil meio de segregação social e impedimento do exercício dos direitos do cidadão.

Para além disso temos conhecimento da existência de diversos decretos de prefeitos e governadores de outros estados cerceando o acesso a cirurgias eletivas para quem não comprova ter sido vacinado em razão do COVID-19, exemplificativamente trazemos a baila o que disse o Prefeito do Rio de Janeiro em entrevista relacionada ao decreto que fora promulgado por ele:

- Nosso objetivo é criar um ambiente difícil para aqueles que não querem se vacinar, que acham que vão se proteger sem a aplicação do imunizante e terão uma vida normal. Não terão. Vão ter dificuldades na hora de ter uma cirurgia eletiva, um programa de transferência de renda, e estarão impossibilitadas de terem lazer e trabalho sem se vacinar - disse o prefeito Eduardo Paes, durante a divulgação do 34º Boletim Epidemiológico, no Centro de Operações Rio (COR), na Cidade Nova. Beira o absurdo tais afirmações, o prefeito nesse caso age como um protoditador falando inclusive em dificultar a vida dos seus munícipes a troco da obrigatoriedade de comprovação de vacina, de forma desmedida visa por meio de decreto impedir o acesso a "cirurgias", contrariando de morte um preceito fundamental elencado na nossa Carta Maior. Esse tipo de imposição é por completo nefasta e deve ser combatida pelas Casas Legislativas competentes, de modo que é exatamente isso que queremos evitar em nosso Estado, se antecipando com o protocolo da presente proposição e visando proteger a garantia social a saúde do cidadão bandeirante.

Não é necessário ser um suprassumo do direito para ter ciência que a imposição da obrigatoriedade de ser vacinado está totalmente em desacordo com a nossa Carta Magna e fere diretamente o princípio da legalidade previsto no art. 5º, l, que assevera: "Art. 5º [...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".

A própria Organização Mundial da Saúde - OMS não recomenda que a aplicação de vacinas seja obrigatória, a vice-diretora da entidade, Mariângela Simão, fez um pronunciamento no qual diz ser contra medidas autoritárias para a aplicação do medicamento.

Mas não só, é sabido que já ter sido infectado pelo vírus traz imunidade igual ou maior do que a própria imunização por meio de vacina, é o que diz um estudo publicado na revista científica The Lancet, a chance de uma pessoa que já se infectou pegar de novo o coronavírus é 84% menor se comparada com a de quem nunca foi contaminado pelo vírus. Já um estudo publicado na revista científica Nature, surpreendeu os pesquisadores, que agora possuem evidências de que surtos repetidos da doença serão raros. Isso porque 11 meses após a infecção com sintomas leves, as amostras de sangue avaliadas ainda apresentavam células imunológicas capazes de fabricar anticorpos.

Eis mais um motivo para ser infundada qualquer imposição de obrigatoriedade de exigência de carteira de vacinação comprovando imunização por meio de vacina, haja vista que a imunização da COVID-19 se dá também por meios diversos, como por exemplo os que são naturalmente imunes e o alcance da imunidade de rebanho de determinado tecido social. Em paralelo é importante mencionar que a vacinação de um indivíduo não depende da vacinação de terceiros para ter eficácia, sendo assim quem decide não se vacinar assume o risco sozinho, sem colocar a população vacinada em perigo. Portanto, é absurdo qualquer ato que tente segregar a população bandeirante com o intuito de combater a pandemia. Isto posto, para vedar o impedimento ao acesso a atendimento médico e/ou ambulatorial, incluso a realização de cirurgias eletivas nos serviços públicos e privados de saúde e nas unidades assistenciais integrantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Estado de São Paulo, e, por consequência, garantir o direito a saúde preconizado no artigo 6º e 196 da Constituição Federal, conto com o apoio dos nobilíssimos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 1/9/2021.

a) Frederico d'Avila - PSL